

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO IBAMA

PROCESSO: 02012.001553/2006-70

INTERESSADO: LIRIO ARDEMIO BRAUN

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls. 109/109v.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto à admissibilidade recursal, confirma-se a **tempestividade recursal**, uma vez que a interessada recebeu notificação em 20/05/2009 (fl.60) e apresentou recurso em 09/06/2009 (fl.68-83).

Quanto à representação recursal, vê-se à fl.64, procuração outorgando poderes ao advogado signatário do recurso em tela, o que confirma sua regularidade.

Quanto à ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as sabidas normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 28/04/2009 (fl.56)**, logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que o **prazo prescricional da infração administrativa (art.39, do Decreto 3.179/99) NÃO encontra cotejamento com dispositivo legal de crime correspondente, sendo neste caso aplicável a prescrição quinquenal, prazo esse que ainda não ocorreu.**

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, inclusive, o último despacho (decisão à fl.96) que o encaminhou ao CONAMA para julgamento é datado de **06/10/2009**, restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo entendimento pela configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto quanto ao mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 487836/D e Termo de Embargo nº 080784/C**, bem como as razões recursais do autuado.

Sobre a autoria do fato apurado, não há qualquer dúvida, diante da própria ausência nos autos de prova em contrário.

Quanto à materialidade do ilícito ora apurado, a recorrente também não demonstrou afastar, ao mesmo tempo em que não havendo dúvida sobre o nexos causal entre a atividade da empresa recorrente e o ilícito ora apurado, a materialidade na pessoa da parte recorrente resta plenamente comprovada.

No que se refere ao alegado no recurso em tela, cumpre registrar que, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, esta não logrou afastar a caracterização do ilícito, inclusive, porque confessa que efetuou o desmate, a despeito de ter requerido a autorização para fins de desmatamento junto ao IBAMA e não obteve êxito pois, segundo afirma, houve



morosidade do órgão ambiental, o que, contudo, não é argumento a justificar a ilicitude ora apurada.

Quanto à alegação de que o Decreto nº 3.179/99 não tem finalidade punitiva, tal argumentação é desprovida de fundamentação jurídica razoável, inclusive, porque é sabido que o Decreto nº 3.179/99 constitui regulamentação do art.70, da Lei nº 9.605/98 e segs. que tratam da responsabilização administrativa ambiental.

Nesse sentido, plenamente caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica**, não havendo como se afastarem tais elementos em relação ao autuado.

Sem elementos que afastem a responsabilidade da parte autuada, resta conferir a regularidade formal do ato punitivo. Nesse sentido, tem-se que a conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no **art.70**, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no **art.39**, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam a(s) penalidade(s) ora indicada(s).

Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.39**, do Decreto nº 3.179/99, que prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, não havendo qualquer ilegalidade ou correção a ser feita no caso.


Quanto à penalidade de Embargo, objeto do Termo de Embargo/Interdição nº 080784/C, a mesma revela-se correta, nos termos das normas previstas no art.72, VII, da Lei nº 9.605/98 e art.2º, VII, e §7º, do Decreto nº 3.179/99, para hipótese em que a obra, atividade ou o empreendimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 487836/D e do Termo de Embargo nº 080784/C;**
- c) Considerando-se que o **Termo de Embargo** em tela apresentou-se à época como medida cautelar provisória, cujos efeitos ora se confirma enquanto penalidade efetiva, manifesto-me no sentido de que essa penalidade deverá ser mantida até a regularização ambiental, formalmente reconhecida pela autoridade competente, ressalvada a ocorrência de nova infração ou da perpetuação da infração em tela.

Brasília, 28/02/12.


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal/Representante do IBAMA na CER/CONAMA